

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.02.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 6 - 1

1

14/12/94

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 464-3 CEARÁ

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECLAMANTES : JOSENEAS BARROSO ARRAES E OUTROS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: - Intervenção federal, por suposto descumprimento de decisão de Tribunal de Justiça.

Não se pode ter, como invasiva da competência do Supremo Tribunal, a decisão de Corte estadual, que, no exercício de sua exclusiva atribuição, indefere o encaminhamento do pedido de intervenção. Precedentes do S.T.F.

Reclamação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 14 de dezembro de 1994.

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE E RELATOR

/raf/

llamar



14/12/94

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 464-3 CEARÁ

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
RECLAMANTES : JOSENEAS BARROSO ARRAES E OUTROS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Leon GalloTTi.

R E L A T Ó R I O

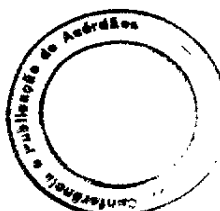
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Acha-se a questão bem resumida no parecer do ilustre Professor GERALDO BRINDEIRO, Subprocurador-Geral da República, às fls. 191/5:

"1. Trata-se de Reclamação formulada contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por Coronéis da Reserva da Polícia Militar daquele Estado.

2. Os interessados pretendem que aquela Corte Estadual dirija a este Colendo Supremo Tribunal Federal pedido de intervenção federal, diante do não cumprimento pelo Governo do Estado de Acórdão daquela Corte proferido em Mandado de Segurança, reconhecendo aos mesmos direitos relativos aos respectivos proventos.

3. Pretendem ainda os requerentes que esta Colenda Corte determine ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará "que incontinenti encaminhe ao Supremo Tribunal Federal os documentos necessários a instauração do processo de Intervenção Federal ..." (fls. 02/14).

4. O Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, então Relator do feito, proferiu o r. despacho de fls. 157 no qual, considerando que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 350 e seguintes do Regimento



00177600
01040300
00046420
00000070

Interno, é o condutor e o relator nato do processo de intervenção federal, determinou o encaminhamento dos autos àquela autoridade.

5. Solicitadas informações pelo Eminentíssimo Ministro Presidente (fls. 158 e 161), foram prestadas após reiteração do pedido, por duas vezes, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal (fls. 163, 167/169, 170, 173, 177, 179, 180, 183 e 188/189).

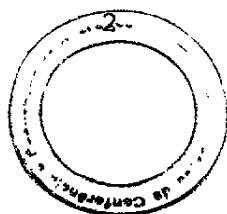
6. Nas informações, o Ilustre Desembargador Presidente em exercício, em ofício dirigido ao Relator e Presidente deste Colendo Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, presta esclarecimentos sobre o andamento dos feitos relativos à questão (fls. 188/189).

7. Ficou esclarecido que, na sessão realizada no dia 24.11.88, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, concedeu a segurança impetrada. Após tal decisão foram expedidos ofícios ao Governador do Estado, ao Secretário da Fazenda e ao Comandante Geral da Polícia Militar, comunicando o inteiro teor do Acórdão. Em 1989, foram expedidos novos ofícios às mesmas autoridades sobre a mesma matéria, tendo, então, sido formulado perante a Corte Estadual pelos impetrantes, ora reclamantes, Pedido de Intervenção Federal.

8. As informações esclarecem ainda que a Procuradoria-Geral do Estado ingressou, em 22.11.89, com pedido de medida cautelar em ação rescisória, ainda em tramitação no Tribunal de Justiça.

9. Observa-se e finalmente, conforme certidão expedida pela Secretaria da Corte Estadual (fls.

leom galloTTi



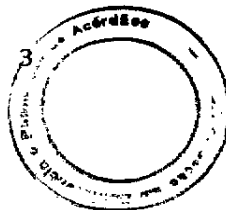
Levalletti

24), que o Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de remessa de documentos a esta Colenda Corte para fins de intervenção federal. Entendeu aquele Tribunal de Justiça Estadual que a matéria somente deve ser examinada após o julgamento da cautelar na ação rescisória.

10. A execução dos Acórdãos proferidos em Mandados de Segurança relativos a concessões de vantagens a servidores públicos, nos termos da Lei nº 4.348/64, é levada a efeito após transitados em julgado, mediante precatórios judiciais com verbas orçamentárias previstas para o pagamento. Os recursos, neste processo sumário de natureza constitucional, normalmente não têm efeito suspensivo, mas têm tal efeito, nos termos do art. 7º, da citada lei, nas hipóteses de adição de vencimentos, não sendo concedida liminar visando à concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º).

11. A despeito da controvérsia jurídica que pode gerar a posição da Corte Estadual sobre os efeitos da propositura da ação rescisória na presente hipótese - que se refere, sem dúvida, à concessão de vantagens aos servidores públicos, ora reclamantes - tendo-a como remédio jurídico processual recursal (vide, e.g., PONTES DE MIRANDA, Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões, 5a. Ed., Forense, Rio, 1976, pág. 649), o fato é que o entendimento do Tribunal demonstra não considerar o mesmo ter sido afrontada a autoridade de sua decisão.

12. A Constituição Federal estabelece que, nos casos de desobediência a ordem ou decisão judicial, a decretação de intervenção federal pelo Presidente da



República depende de requisição deste Colendo Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria (C.F., arts. 34, inciso VI, e 36, inciso II). E o Regimento Interno desta Egrégia Corte prevê as hipóteses de requisição de ofício ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça, "quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária", ressaltando apenas a competência do Tribunal Superior Eleitoral (RISTF, art. 350, inciso II).

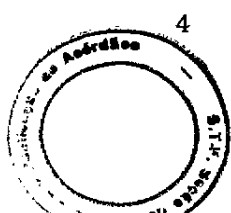
Levy Alatti

13. Pensamos que o pedido de requisição, se fosse o caso, realmente deveria ser dirigido a este Colendo Tribunal por se referir a causa a matéria constitucional (fls. 04) (vide Intervenção Federal nº 107 (Questão de Ordem) -SC, Tribunal Pleno, Relator o Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES, in RTJ 141/707).

14. Não houve, todavia, qualquer pedido de requisição formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, restando examinar a possibilidade de requisição de ofício por esta Colenda Corte. E não nos parece que a presente hipótese permita tal requisição, segundo a jurisprudência consolidada deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

15. Nesse sentido, destacamos dentre outros os Acórdãos unânimes que tiveram as seguintes ementas:

"Intervenção Federal. Legitimidade ativa para o pedido. Interpretação do inciso II do art. 36 da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 19, II e III da Lei 8.038, de 28-05-1990, e 350,



II e III, do RISTF.

A parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria Corte.

Quando se trata de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal.

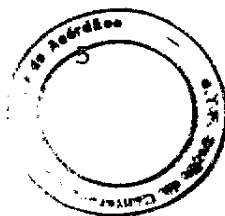
Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes."

(Intervenção Federal nº 105 (Questão de Ordem) - PR, Tribunal Pleno, Relator o Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES, in RTJ 142/371)

"Intervenção Federal.

- Se o Presidente do Tribunal de Justiça local - que tem legitimação para provocar o exame da requisição de intervenção federal, que só se fará para a preservação da autoridade da Corte que ele representa - entende que a intervenção federal não cabe no caso, não pode o STF, de ofício e à vista do encaminhamento por aquela Presidência do pedido de intervenção federal feito pelo interessado e por ela repellido,

Luiz Alberto



examiná-lo.

Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)

(Intervenção Federal nº 81 (AgRg) - SP, Tribunal Pleno, Relator o Eminente Ministro MOREIRA ALVES, in RTJ 114/443)

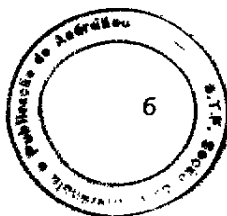
16.

Preliminarmente, pois, os interessados, ora reclamantes, não têm legitimidade ativa para formular pedido de requisição de intervenção federal perante esta Colenda Corte. E, no mérito, se o próprio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, entende que não se justifica intervenção federal no caso, não considerando afrontada a autoridade de sua decisão, não cabe a este Colendo Supremo Tribunal Federal requisitar de ofício tal intervenção contrariando o entendimento da própria Corte Estadual sobre a preservação de sua autoridade. Note-se que, na presente hipótese, o Tribunal de Justiça Estadual não apenas repeliu o pedido de intervenção feito pelos interessados, mas não o encaminhou a esta Colenda Corte como no precedente supracitado.

17.

Pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do pedido, mas, se examinado por este Colendo Tribunal, pelo não cabimento de requisição de intervenção federal de ofício." (fls. 191/5)

É o Relatório. *Magalhães*.



14/12/94

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO Nº 464-3 CEARÁ

V O T O

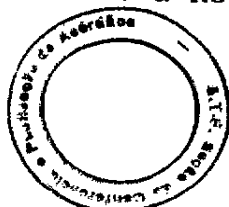
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR): -
Revela, o parecer do Ministério Público, a reiterada e uniforme orientação do Supremo Tribunal, no sentido de caber, privativamente, ao Tribunal de Justiça provocar, ou não, o encaminhamento, a esta Corte, do pedido de intervenção federal, por descumprimento da decisão da Justiça estadual.

No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Ceará indeferiu o encaminhamento, por considerá-lo prematuro, ante a pendência do julgamento - no próprio âmbito daquela Corte - de medida cautelar em ação rescisória, requerida pelo Estado (fls. 24).

Por seu caráter administrativo, essa decisão nem mesmo rende ensejo, em tese, à interposição de recurso extraordinário, como reconheceu, em condições análogas, a Primeira Turma do Supremo Tribunal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 149.986, assentada em que também tive ocasião de ressaltar, na condição de Relator, a exclusividade da iniciativa da autoridade judiciária local, para provocar a intervenção federal (D.J. de 07.05.93).

Não se pode ter, pois, como invasiva da competência do supremo Tribunal, a deliberação do Tribunal de Justiça estadual, que, no exercício de sua competência exclusiva, indefere o encaminhamento do pedido de intervenção.

Julgo improcedente a Reclamação. *O. GalloTTi*



00177600
01040300
00046430
00014140

PLENÁRIO

9

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO N. 464-3

ORIGEM : CEARA

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE

RECLTES. : JOSENEAS BARROSO ARRAES E OUTROS

ADVS. : JOSE LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS

RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Plenário, 14.12.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

00177600
01040300
00046440
00000040

